

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005121/95-57
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007
RECURSO N.º : 119.245
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

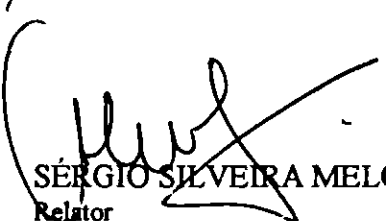
Pastilhas Vick, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), classificam-se no código TEC 1704.90.90 (TAB 1704.90.9900), à alíquota de 20% para o II e 0% para o IPI. Excluída do crédito tributário a multa do art. 4º - I - Lei 8.218/91 conforme AD(N) Cosit 10/97
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

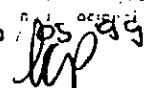
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Especiais e Extrajudiciais


LUCIANA CORDEIRO RORIZ CARTER
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.245
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, já devidamente qualificada nos autos, submeteu a despacho através da DI nº 136.784/95, preparações para higiene bucal, (pastilhas) em caixas com 12 caixetas de 20 unidades cada, classificando tarifariamente no código TEC 3306.90.00 (TAB – 3306.90.0100), à alíquota de 4% para o I.I. e 5% para o IPI.

Através de análise das amostras das mercadorias importadas, constatou-se que na realidade tratava-se de pastilhas para a garganta, também conhecidas como pastilhas refrescantes e suavizantes, sabor laranja, usadas para aliviar irritações leves da garganta, refrescando a boca e proporcionando uma sensação de prazer, não havendo na embalagem indicação alguma que se constitui em preparação para higiene bucal como declara a autuada.

Em decorrência, referido produto foi reclassificado pela Receita Federal, e enquadrado tarifariamente, segundo as notas explicativas do Sistema harmonizado (NESH), no código TEC 1704.90.90 (TAB 1704.90.9900), à alíquota de 20% (I.I.) e 0% (IPI).

A autuação exige o recolhimento da diferença do imposto acrescido da penalidade do art. 4º - I – Lei 8.218/91

Irresignada com o auto de infração a empresa, ora recorrente, promoveu tempestivamente impugnação nos termos abaixo:

À ação fiscal falta qualquer suporte, uma vez que a classificação tarifária adotada pelo importador, longe de tratar-se de ato de mera recreação, resultou de posição assumida, às claras, pela Universidade de São Paulo (USP), através de laudo emitido por sua Faculdade de Ciências Farmacêuticas, cuja conclusão segue abaixo:

“Pelo exposto nos itens anteriores, verifica-se que as pastilhas Vick, em todas as formas de apresentação (sabores cereja, mentol, laranja e limão) enquadram-se como produto de higiene oral (bucal) cujo ingrediente ativo, o mentol, é responsável pela sensação de refrescância e pela indicação de uso no alívio de irritações leves da garganta. A concentração empregada de mentol está de acordo com o que dispõe a Portaria SVS-MS nº108, de 26 de setembro de 1994 – (máximo 1,5% em produtos para higiene oral). As pastilhas Vick,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.245
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007

segundo a Portaria nº 108, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no subgrupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no subgrupo de outros produtos para higiene dental e bucal. De acordo com a tabela TAB/Tarifa Aduaneira do Brasil, as pastilhas Vick incluem-se na categoria preparações para higiene bucal e dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras (código 33.06), ou, especificamente, na categoria outros (preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes código 33.06.90.0100)".

De outro lado, na descrição dos fatos do auto de infração diz-se que na embalagem do produto não há indicação de cuidar-se de preparação para higiene bucal, quando, em verdade, como destacado pelo laudo do engenheiro Luiz Alonso, a embalagem contém dizeres no sentido de que as pastilhas Vick possuem ingredientes que refrescam a boca, proporcionando uma agradável sensação de prazer e hálito refrescante. Refrescar a boca e proporcionar hálito refrescante se enquadra nitidamente em produto para higiene bucal, e muito se afasta de produto de confeitaria.

Pelo exposto, inexistente assim qualquer espaço jurídico para a cobrança de diferença de tributo e imposição de penalidade, razão por que requer que o auto de infração seja dado insubsistente, julgada improcedente, assim, a ação fiscal.

Às fls. 34 do referido processo a contribuinte veio respeitosamente aos autos requerer a liberação da mercadoria antes da decisão do litígio que se instaurou no mencionado processo, como prescreve a Portaria MF nº 389/76. Para tanto, juntou o termo de responsabilidade com fiança bancária, para garantia do montante objeto do auto de infração lavrado.

O Sr. Inspetor, às fls. 57, considerando que a norma citada no pedido dá amparo legal ao contribuinte para o pedido e considerando terem sido os demais requisitos processuais cumpridos, autorizou o desembaraço das mercadorias sobre as quais versa o litígio, devendo antes manifestar-se o autor do procedimento ou outro designado da necessidade de retirada de amostra ou de instruir o processo com elementos que permitam a identificação da mercadoria conforme o item 5 da Portaria MF 389/76.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo pronunciou-se às fls. 71, informando que não consta nos autos comprovação de que o signatário da impugnação é pessoa autorizada a representar legalmente a interessada, no que se refere a contestação às exigências fiscais. A simples anexação do credenciamento do despachante ou uma procuração que somente delegue as atribuições do art. 560 do RA, não serão consideradas como autorização para contestar exigências fiscais.

Às fls. 72, a fim de cumprir com o determinado às fls. 71 o delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo baixou o presente processo em

RECURSO Nº : 119.245
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007

diligência à Repartição de Origem para que providencie o instrumento de procuração relativo à defesa apresentada, ou certificação, pela Repartição de Origem, de que o signatário possui poderes para tal.

Às fls. 74, a autuada respondendo a intimação nº 1308/96, vem solicitar a juntada da exigida procuração, outorgada ao Sr. Ildo Turquetti.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O material importado não corresponde ao descrito na DI, conforme atesta laudo de análise. Aplicação do art. 44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Os argumentos do julgador singular resumidamente são os seguintes:

1. Analisando as informações contidas nos laudo técnico, verifica-se que a mercadoria não apresenta elementos que indiquem que o produto em questão tem uso específico para higiene bucal. A simples menção da palavra hálito não é suficiente para sustentar tal argumentação.

2. A composição química do produto corresponde ao descrito no texto da nota explicativa da subposição 17/04/90, adotada pela fiscalização, ou seja, preparações que se apresentam sob a forma de pastilhas para a garganta ou balas contra tosse, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes (incluídas as substâncias com propriedades medicinais, tais como álcool benzílico, mentol, eucaliptol e bálsamo-de-tolu).

3. Quanto à aplicação da multa de ofício, a mesma deve ser mantida uma vez que a contribuinte não efetuou corretamente a descrição da mercadoria.

4. A respeito da multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, em razão da retroatividade da lei mais benéfica, sofreu uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo o disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os mesmos argumentos da impugnação.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra razões às fls. 104 onde concorda integralmente com a decisão do julgador de primeira instância e requer a manutenção da mesma.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.245
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007

VOTO

Trata-se o presente processo da importação de mercadorias classificadas pelo contribuinte no código tarifário da posição 3306.90.0100, conhecidas comercialmente como pastilhas VICK, consideradas preparações para higiene bucal, tendo as mesmas sido desclassificadas em ato de revisão aduaneira para o código fiscal 1704.90.90, como outros produtos de confeitaria, sem cacau.

Ocorre que a fundamentação das partes presentes neste recurso foram baseadas em dois laudos técnicos divergentes. O Laudo utilizado pela Receita Federal (fls. 14), afirma tratar-se a mercadoria importada de produtos de confeitaria, enquanto que o Laudo apresentado pela Recorrente oriundo da Universidade de São Paulo (USP) afirma que a mercadoria inclui-se na categoria “preparações para higiene bucal ou dentária.”

É de maior importância observar que a recorrente em data de 17/02/95, ou seja, anteriormente a data da importação (30/08/95), providenciou junto a USP-Universidade de São Paulo, e obteve, Parecer Técnico visando como tema “avaliação da classificação para fins aduaneiros, sob o ponto de vista farmacotécnico e da legislação sanitária vigente”.

A USP, através da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, analisou o produto quanto aos aspectos: forma farmacêutica, composição, indicação e grau de conformidade em relação às disposições legais regulamentadas pelas autoridades competentes.

A conclusão a que chegou o Laudo da USP, é que as pastilhas, segundo literatura internacional inclui-se como medicamento. Entretanto, examinando as decisões do Comitê do Sistema Harmonizado de abril/91, outubro/91 e outubro/92, concluímos que:

- a) a delegação dos EUA, defendeu a tese de que se a partilha contra tosse contiver na sua composição 5mg de mentol, é suficiente para conferir ao produto um valor terapêutico antitussivo e portanto classificável no capítulo 30.04 e não no capítulo 17.04 destinado a doces. Desse mesma conclusão comungaram as delegações do Canadá e da Nova Zelândia.
- b) a delegação da Alemanha entendeu que se não houver a ingestão de 100mg a 200mg de mentol ou eucalipto várias vezes ao dia, as pastilhas não produzirão efeitos terapêuticos e portanto devem ser consideradas como doces e classificadas no capítulo 17.04.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.245
ACÓRDÃO Nº : 303-29.007

- c) em outubro/92 o Comitê do Sistema Harmonizado decidiu por treze votos a favor e oito contra, que as pastilhas Vick devem ser classificadas no capítulo 17.04.

Tendo em vista que a recorrente buscou através de Parecer Técnico da USP a melhor classificação para o produto, ficou clara a sua intenção de classificá-lo adequadamente. Entretanto, o Parecer de Classificação expedido pelo Comitê do Sistema Harmonizado do Conselho de Cooperação Aduaneira, previsto no art. 7º, item I, alínea "b" do Decreto nº 97.409, de 23/12/88, concluiu pela classificação das pastilhas Vick no código 17.04, apesar de entendimento diverso dos EUA, Canadá e Nova Zelândia.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a penalidade constante do Auto de Infração, mantendo entretanto o recolhimento da diferença dos impostos. Quanto à penalidade, Adoto o entendimento expresso no AD(N) COSIT/10 de 16/01/97.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator